



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001411-19.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante MARLON FERREIRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001411-19.2023.8.26.0596

Apelante: Marlon Ferreira da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Serrana – 2ª Vara

Juiz de Direito: Gustavo Abdala Garcia de Mello

Voto nº 3678

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ACIDENTE TÍPICO – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – PERTINÊNCIA – DÚVIDAS SOBRE A INCAPACIDADE LABORATIVA E O NEXO CAUSAL – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS – CERCEAMENTO DE DEFESA – ACOLHIMENTO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação do obreiro contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário. O recorrente alega ter incapacidade laboral por lesão em dedo da mão esquerda.

II. Questões em discussão:

- [a] Determinar se o laudo pericial é suficiente para análise do mérito ou se há necessidade de nova perícia médica;
- [b] Estabelecer se estão presentes os requisitos para concessão de benefício acidentário.

III. Razões de decidir.

- A preliminar de necessidade de renovação da prova pericial foi acatada, pois configura-se cerceamento de defesa a inexistência de decisão sobre pedido de esclarecimentos ao laudo pericial que apresenta conclusão contraditória ao reconhecer tratamento ambulatorial sem identificar particularizadamente tal situação, sendo tal especificação essencial para avaliar o direito ao benefício acidentário, especialmente considerando que o autor exerce atividade de mecânico de manutenção.

- A perícia inicial foi considerada insuficiente, com respostas padronizadas e evasivas, sem esclarecimento adequado sobre a inexistência de alterações anátomo-funcionais no exame pericial, no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da função exercida. Necessidade de complementação da perícia original para avaliação detalhada das condições de saúde o apelante e do eventual nexo causal entre a patologia e o trabalho.

IV. Dispositivo.

- **Preliminar acolhida e recurso provido, com**

determinação.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor e, em resumo, alega que sofreu acidente típico no mês de fevereiro de 2023, ocasionando lesão em membro superior esquerdo, sequela que causou a redução de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 91/93).

Inconformado, apela o autor (fls. 96/99) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença recorrida, sob as assertivas de: nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de necessidade dos esclarecimentos periciais; ausência de realização de oportunidade de comprovação da consolidação das sequelas; alternativamente, que seja dado provimento ao recurso, com a cassação da r. sentença guerreada e julgando-se procedente o pedido inicial em todos os seus termos.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 107).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença é nula em virtude de cerceamento de defesa.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional em razão de acidente de trabalho ocorrido no mês de fevereiro de 2023, atuando como mecânico de manutenção, evento em razão do qual sofreu lesão em membro superior (amputação da falange distal do 3º dedo da mão esquerda), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Determinada a produção da prova pericial pelo Juízo, sobreveio o laudo de fls. 70/79, em que o Perito conclui pela capacidade laborativa do autor:

“1 – HISTÓRICO”; “O autor apresenta registros na

carteira de trabalho desde 2011. Já trabalhou como empacotador, ajudante mecânico, mecânico de manutenção sendo que apresenta registro aberto nesta última função desde 01/10/18. Refere que não trabalha desde fevereiro de 2023 e que apresenta benefício previdenciário ativo desde então. Refere dificuldade para o trabalho devido a AMPUTACAO DE PARTE DO 3º DEDO DA MÃO ESQUERDA E AUMENTO DA SENSIBILIDADE, Refere que em fevereiro de 2023 apresentou trauma na mão esquerda que causou amputação de parte do 3º dedo dessa mão. Não foi apresentada CAT, mas há documentos do INSS no Processo informando benefício de auxílio acidente desde fevereiro de 2023. Foi submetido a tratamento cirúrgico, mas refere que ficou com limitação da mobilidade e aumento da sensibilidade nesse dedo e que faz seguimento no HC de Ribeirão Preto desde então. Está em uso de Pregabalina e tem reavaliação em junho de 2024 para decisão de possível nova cirurgia. Apresentou relatório desse hospital informando acidente por esmagamento com fratura exposta da extremidade distal da falange distal do 3º dedo da mão esquerda além de perda de partes moles com exposição óssea em 13/02/23. Informa ainda que submetido a cirurgia em 14/02/23, mas apresenta sinais sugestivos de neuroma em extremidade distal do 3º dedo da mão esquerda.”

[...]

“2 – EXAME FÍSICO”

[...]

“3 – DIAGNOSE”

“Amputação da falange distal do 3º dedo da mão esquerda com neuroma em tratamento no coto de amputação”

“Hipertensão Arterial Sistêmica”

“4 – COMENTÁRIOS”

[...]

“Refere que não trabalha desde fevereiro de 2023 devido a amputação de parte do 3º dedo da mão esquerda e aumento da sensibilidade no coto de amputação.”

“O exame físico objetivo mostrou amputação da falange distal do 3º dedo da mão esquerda e sinais de hipersensibilidade no coto de amputação. Não apresenta alterações nos membros inferiores ou na coluna vertebral.”

[...]

“De acordo com os relatórios médicos apresentados, o autor apresenta neuroma no coto de amputação e está em tratamento. O neuroma ocorre quando após uma cirurgia ou trauma, ramos nervosos que foram seccionados têm um crescimento desordenado em seu processo de regeneração formando uma área sensível e dolorosa. É mais comum em amputações traumáticas e pode provocar dor intensa e sensibilidade no local da amputação.”

[...]

“Em decorrência dessa sensibilidade, o autor apresenta, no momento, restrições para realizar atividades laborativas que exijam destreza com ambas as mãos como é o caso da atividade de mecânico de manutenção que vinha realizando. Pode haver melhora do quadro com tratamento adequado o que permitiria seu retorno ao trabalho habitual. No momento apresenta capacidade para realizar atividades que não exijam destreza com a mão esquerda (porteiro, controlador de acesso, vendedor).”

*“CONCLUSÃO: Ante o exposto, conclui-se que o autor apresenta histórico de acidente de trabalho em fevereiro de 2023 que resultou na amputação da falange distal do 3º dedo da mão esquerda.”; [...]; “No momento há restrições para realizar atividades laborativas que exijam destreza com ambas as mãos como é o caso da atividade de mecânico de manutenção que vinha realizando. Pode haver melhora do quadro com tratamento que vem realizando o que permitiria seu retorno ao trabalho habitual. No momento apresenta capacidade para realizar atividades que não exijam destreza com a mão esquerda (porteiro, controlador de acesso, vendedor).” (fls. 73/74 – **grifos meus**).*

No entanto, de forma surpreendente, o Magistrado sequer analisou o pedido de esclarecimentos complementares formulado pelo autor (fls. 85/86) e deixou de requisitá-los de ofício, como lhe faculta o artigo 477, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil: “o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público”.

O Perito observou que o autor: “C) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? R: **Não**. Vide resposta anterior.” (fls. 75).

Ora, a noção de incapacidade, para fins acidentários, inclui tanto a completa perda da capacidade laborativa quanto a sua redução, daí a distinção entre incapacidade total e parcial. A incapacidade parcial, por sua vez, ainda se subdivide entre restrição para certas atividades e mera redução da capacidade laborativa, sem restrição de atividades ou simplesmente “*necessidade de maior esforço*”.

Dito de outro modo: se, após a consolidação da lesão,

há demanda de maior esforço para algumas atividades, então a pessoa apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Simples assim. A questão juridicamente relevante é se as atividades que necessitam de maior esforço incluem a atividade habitual da segurada.

Para a declaração de nulidade processual por cerceamento de defesa, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo à parte, nos termos do artigo 282, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso, a ausência dos esclarecimentos periciais pode ter sido determinante para o julgamento de improcedência, considerando que mesmo uma limitação mínima, desde que implique redução da capacidade laborativa, poderia justificar a concessão do auxílio-acidente.

No caso, a impugnação ao laudo pericial (fls. 85/86) apontou questões relevantes que demandavam esclarecimento, em especial os quesitos de 2 a 3. São questionamentos pertinentes e necessários para o adequado deslinde da causa, especialmente considerando que o autor trabalha como mecânico de manutenção, atividade que exige esforço físico intenso.

Seguindo as informações contidas no laudo, o MM. Juiz *a quo* julgou o pedido improcedente (fls. 91/93).

Todavia, com a devida *venia* ao posicionamento do juízo de origem, entende-se que o laudo viola frontalmente o artigo 473 do Código de Processo Civil, e, assim sendo, necessária a conversão do julgamento em diligência.

Nos termos acima delineados, observa-se que a parte do laudo dedicada ao estabelecimento da existência da capacidade laboral não é clara, ao declarar a inexistência de alterações anátomo-funcionais durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função de mecânico de manutenção: “G) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? R: A amputação não se enquadra nessas situações. As alterações apresentadas no momento estão sendo tratadas e não há como afirmar que serão definitivas.” (fls. 75), ou seja, diante da fragilidade da prova pericial, entende-se necessária a renovação da perícia médica, com a conversão do julgamento em diligência para realização de complementação da perícia para análise do quadro atual da recorrente e, assim sendo,

trazer subsídios suficientes para a formação de convencimento seguro do Julgador. Dessa forma, o novo trabalho técnico, analisando toda a documentação acostada e o histórico do requerente, incluindo-se a pormenorizada explicação técnica para a necessidade (ou não) de eventual realização de vistoria no local de trabalho, deve avaliar de forma esmerada, as atuais condições clínicas, tudo para se perquirir a real extensão das lesões reclamadas e verificar a consequente capacidade ou incapacidade laborativa do autor e se há, na espécie, prejuízo funcional decorrente a merecer o amparo infortunistico postulado; analisar a existência do nexu causal ou concausal, além de outras informações que entender pertinentes, para possibilitar um correto e seguro desfecho à demanda.

Ainda analisando o laudo de fls. 70/79, constata-se que há um padrão que se tornou comum na prática forense: respostas padronizadas, remissivas e lacônicas aos quesitos formulados pelas partes. A maioria dos quesitos, inclusive, foram respondidos com um mero “*Não é o caso. Vide conclusão do laudo.*”, sem qualquer fundamentação (fls. 78).

Essa postura não se coaduna com o múnus público exercido pelo Perito Judicial. O Profissional, ao aceitar o encargo, assume o dever de bem e fielmente cumprir a função, respondendo adequadamente aos quesitos formulados. A alegação de que os quesitos são repetitivos ou já estão respondidos no corpo do laudo não justifica a negligência nas respostas.

A propósito, destaca-se que os quesitos devem ser respondidos por extenso, sendo vedada a simples remissão a outras partes do laudo.

Desse modo, é imprescindível a realização de complementação da perícia médica para avaliar o atual estado de saúde do autor; analisar detalhadamente o nexu causal / concausal entre as patologias e o trabalho; e responder adequadamente a todos os quesitos formulados pelas partes.

Nessa esteira, é o voto para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que o Perito preste os esclarecimentos adicionais necessários e nova sentença seja proferida, apreciando todos os pedidos do autor.

Ante o exposto, acolhe-se a preliminar arguida e dá-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se provimento ao recurso, com determinação, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator